DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4087 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 27 de junho de 2025 – 20 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO 19
ATOS DO PRESIDENTE 20

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 645/2025

PROCESSO TC/MS: TC/06926/2017/001
PROTOCOLO: 2210561
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
RECORRENTE: ESPÓLIO DE LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADOS: 1. VALDOMIRO FLORES NOGUEIRA FILHO; 2. JOSMAIL RODRIGUES
ADVOGADAS: COIMBRA& PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MS 465/2010; LUCIANE FERREIRA PALHANO - OAB/MS 10.362; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - OAB/MS 11.678-A; ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - OAB/MS 6950-A
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. PERSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA APRECIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. PARCIAL PROVIMENTO.
1. O saneamento de parte das irregularidades apontadas nas contas de gestão e a persistência apenas das falhas decorrentes da ausência de demonstração da apreciação do Conselho Municipal de Saúde e das notas explicativas, bem como de inconsistências no balanço patrimonial, sustenta reforma do julgado para declará-las regulares com ressalva.
2. Parcial provimento ao recurso ordinário. Regularidade com ressalva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Espólio de Leonel Lemos de Souza Brito**, ex-Prefeito Municipal de Bonito/MS e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de reformar o **Acórdão AC00 817/2022**, proferido no processo TC/9765/2018, no sentido de **declarar,** com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, no exercício de 2016, em razão da ausência de demonstração da apreciação do Conselho Municipal de Saúde, das notas explicativas bem como das inconsistências no balanço patrimonial (descritos nas alíneas a, d e f do acórdão); e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 647/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9626/2018/001
PROTOCOLO: 2328319
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE: DOUGLAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE NÃO JUSTIFICADA. CORRETA APLICAÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

1. A omissão na remessa dos documentos nos prazos estabelecidos acarreta prejuízo na atuação dos órgãos de controle e motiva a aplicação da multa contestada, que se encontra dentro dos parâmetros legais fixados no art. 46 da LCE n. 160/2012.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Souza da Silva**, Secretário Municipal à época e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão **AC00 nº 347/2024**, proferido no processo TC/MS 9626/2018.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 26 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4610/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1570/2025
PROTOCOLO: 2781331
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ALENCAR FILHO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Luiz Carlos Alencar Filho, inscrito no CPF sob o n. 337.710.731-20, que ocupava o cargo de fiscal de transporte e trânsito, matrícula n. 153893/3, referência 10, classe H, na Agência Municipal de Transporte e Trânsito, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3141/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-5893/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "BP" n. 37, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.849, de 5 de março de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Luiz Carlos Alencar Filho, inscrito no CPF sob o n. 337.710.731-20, que ocupava o cargo de fiscal de transporte e trânsito, matrícula n. 153893/3, referência 10, classe H, na Agência Municipal de Transporte e Trânsito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4614/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1575/2025
PROTOCOLO: 2781342
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ILMA GOMES SOUSA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS CONFORME A MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos com base na média aritmética, à servidora Ilma Gomes Sousa, inscrita no CPF sob o n. 404.041.531-00, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 256978/2, referência 1, classe E, na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3184/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-5897/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos com base na média aritmética, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 29, publicada no Diogrande n. 7.849, de 5 de março de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-A, III, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos com base na média aritmética, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos com base na média aritmética, à servidora Ilma Gomes Sousa, inscrita no CPF sob o n. 404.041.531-00, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 256978/2, referência 1, classe E, na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4637/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1042/2025
PROTOCOLO: 2655625
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS: ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Antonio da Silva Prado Junior, inscrito sob o CPF n. 157.088.881-72, companheiro da ex-segurada, em decorrência do óbito de Sebastiana da Silva Rodrigues, que era inscrita sob o CPF n. 366.517.701-44, e ocupava o cargo de auxiliar de atividades educacionais, matrícula n. 52429022, classe C1, nível 7, código 60023, aposentada da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge oliveira Martins, diretor-presidente da AGEPREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–2474/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.
O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–4713/2025 (peça 18), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 298/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.757, edição do dia 26 de fevereiro de 2025, com fundamento no em cumprimento à decisão judicial, conforme Autos n. 0803620- 34.2024.8.12.0002.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Antonio da Silva Prado Junior, inscrito sob o CPF n. 157.088.881-72, companheiro da ex-segurada, em decorrência do óbito de Sebastiana da Silva Rodrigues, que era inscrita sob o CPF n. 366.517.701-44, e ocupava o cargo de auxiliar de atividades educacionais, matrícula n. 52429022, classe C1, nível 7, código 60023, aposentada da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4660/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1560/2025
PROTOCOLO: 2781317
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: MARCOS CÉSAR MALAQUIAS TABOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: NILSON PEREIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Nilson Pereira da Silva, inscrito no CPF sob o n. 321.554.681-72, matrícula n. 69485/3, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo, referência T2/TER, classe H, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, constando como responsável o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3076/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.
O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-5883/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 39/2025, publicada no Diário da Oficial do Município de Campo Grande n. 7.849, em 5.3.2025, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Nilson Pereira da Silva, inscrito no CPF sob o n. 321.554.681-72, matrícula n. 69485/03, ocupante do cargo de auditor fiscal de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

cadastro e urbanismo, referência T2/TER, classe H, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4661/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1561/2025
PROTOCOLO: 2781319
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: MARCOS CÉSAR MALAQUIAS TABOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: PEDRO LOPES TOMICHA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Pedro Lopes Tomicha, que era inscrito sob o CPF n. 444.766.121-72, matrícula n. 288098/01, e ocupava o cargo de assistente administrativo I, referência 6, classe F, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3083/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-5884/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 40/2025, publicada no Diogrande n. 7.849, em 5 de março de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Pedro Lopes Tomicha, inscrito sob o CPF n. 444.766.121-72, matrícula n. 288098/01, que ocupava o cargo de assistente administrativo, referência 6, classe F, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4663/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1562/2025
PROTOCOLO: 2781320
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: MARCOS CÉSAR MALAQUIAS TABOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ROSIMEIRE JANUÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosimeire Januário, inscrita no CPF sob o n. 356.623.441-91, matrícula n. 358096/24, ocupante do cargo de professor, referência PH3, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3086/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-5217/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 41/2025, publicada no Diário da Oficial do Município de Campo Grande n. 7.849, em 5.3.2025, fundamentada no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosimeire Januário, inscrita no CPF sob o n. 356.623.441-91, matrícula n. 358096/24, ocupante do cargo de professor, referência PH3, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4664/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1564/2025
PROTOCOLO: 2781322
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: MARCOS CÉSAR MALAQUIAS TABOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ZENAIDE RODRIGUES MOREIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zenaide Rodrigues Moreira, inscrita sob o CPF n. 662.352.271-91, que ocupava o cargo de auxiliar de saúde bucal, matrícula n. 282111/1, referência 10B, classe F, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3123/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.
O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-5887/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 43/2025, publicada no Diogrande n. 7.849, em 5 de março de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zenaide Rodrigues Moreira, inscrita sob o CPF n. 662.352.271-91, que ocupava o cargo de auxiliar de saúde bucal, matrícula n. 282111/1, referência 10B, classe F, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4649/2025

PROCESSO TC/MS: TC/667/2025
PROTOCOLO: 2399566
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte a beneficiária Rosa Maria Rodrigues da Silva, inscrita sob o CPF n. 884.245.594-91, companheira, em decorrência do óbito do ex-segurado Antonio Vieira Fernandes, que era inscrito sob o CPF n. 923.620.798-72, e ocupava o cargo de cabo-PM, símbolo 708/CB/5, código 40019, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2785/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4336/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 158/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.729, edição do dia 27 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 13, I, no art. 31, II, "a", no art. 44-A, I, e no art. 46, "caput", §2º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 77, §2º, V, "c", item 4, da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Rosa Maria Rodrigues da Silva, inscrita sob o CPF n. 884.245.594-91, companheira, em decorrência do óbito do ex-segurado Antonio Vieira Fernandes, que era inscrito sob o CPF n. 923.620.798-72, e ocupava o cargo de cabo-PM, símbolo 708/CB/5, código 40019, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4667/2025

PROCESSO TC/MS: TC/689/2025
PROTOCOLO: 2399753
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: JUSSARA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Jussara de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 712.974.561-49, cônjuge, em decorrência do óbito do ex-segurado Ademir de Oliveira, que era inscrito sob o CPF n. 042.070.818-95 e ocupava o cargo de professor leigo, classe C15, nível 8, código 60029, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2791/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4738/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 208/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.734, edição do dia 3 de fevereiro de 2025, com fundamento nos arts. 13, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I e 50-A, §1º, VIII, “b”, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Jussara de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 712.974.561-49, cônjuge, em decorrência do óbito do ex-segurado Ademir de Oliveira, que era inscrito sob o CPF n. 042.070.818-95 e ocupava o cargo de professor leigo, classe C15, nível 8, código 60029, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4641/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

PROCESSO TC/MS: TC/781/2025
PROTOCOLO: 2410069
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ROSEMARY DA COSTA MANOEL
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Rosemary da Costa Manoel, inscrita no CPF sob o n. 786.288.731-04, companheira do ex-segurado, em decorrência do óbito de Sylvio Ney Paulo, que era inscrito no CPF sob o n. 338.841.101-87 e havia sido transferido para a reserva remunerada no cargo de subtenente-BM, matrícula: 47804022, símbolo 708/STE/6, código 40036, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–3180/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–4729/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 257/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.749, edição do dia 18.2.2025, com fundamento no art. 7º, I, "a" e no art. 9º, § 1º, da Lei n. 3.765/1960, no art. 50, IV, "I", § 2º, I e § 5º, I, da Lei n. 6.880/1980, no art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei n. 667/1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e no art. 13 do Decreto n. 10.742/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.
Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:
1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Rosemary da Costa Manoel, inscrita no CPF sob o n. 786.288.731-04, companheira do ex-segurado, em decorrência do óbito de Sylvio Ney Paulo, que era inscrito no CPF sob o n. 338.841.101-87 e havia sido transferido para a reserva remunerada no cargo de subtenente-BM, matrícula: 47804022, símbolo 708/STE/6, código 40036, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4628/2025

PROCESSO TC/MS: TC/507/2025
PROTOCOLO: 2398122
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: CRISTINA BRESCIANI LOPES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. INTEMPESTIVI-DADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara à beneficiária Cristina Bresciani Lopes, na condição de cônjuge do servidor José Braz Lopes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do benefício, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (pç. 15).

Regularmente intimada, a jurisdicionada justificou que estava em fase de adaptação às rotinas e exigências específicas da função (pç. 21).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer pelo registro do benefício e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç. 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 11, de 22 de julho de 2024, publicada no diário oficial do Município de Água Clara 1141, de 23 de julho de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c o art. 4º da Lei Municipal 1.145/2020 que alterou a Lei Municipal 723/2009, que rege a previdência municipal.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE-MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:
Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 11/9/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 7/2/2025, ou seja, mais de cinco meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.4.1 do Anexo V da Resolução TCE-MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 60 UFERMS, a jurisdicionada Ana Caroline Noronha de Oliveira, portadora do CPF: 020.232.662-46, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4658/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5782/2024
PROTOCOLO: 2341777
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: UMBELINA DA SILVA FERREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Umbelina da Silva Ferreira, na condição de cônjuge do servidor João Ferreira da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV 504, de 18 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de MS 11.560, em 19 de julho de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 21 de março de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE-MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4652/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5783/2024
PROTOCOLO: 2341787
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA LUCIA JURCA MARINI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVI-DADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Lucia Jurca Marini, na condição de cônjuge do servidor Valdir Marini, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).
De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV 505, de 18 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de MS 11.560, de 19 de julho de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 7 de maio de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE-MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4650/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7890/2024
PROTOCOLO: 2382491
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ANTONIO KATSUMATA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Antonio Katsumata, na condição de cônjuge da servidora Antonia Alexandre Katsumata, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 806, de 15 de outubro de 2024, publicada no diário oficial eletrônico do estado de Mato Grosso do Sul n. 11.644, de 16 de outubro de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I, e 50- A, §1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de julho de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4640/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8710/2024
PROTOCOLO: 2391108
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS: 1 – DAIANA APARECIDA RODRIGUES (COMPANHEIRA) - 2 – LUIZ RENATO MARCONDES (FILHO)
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECOMENDAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), aos beneficiários Daiana Aparecida Rodrigues e Luiz Renato Marcondes, respectivamente, na condição de companheira e filho do servidor João Carlos Marcondes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 22).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0999, publicada no diário oficial eletrônico do estado de Mato Grosso do Sul n. 11.685, de 05 de dezembro de 2024 (pç. 19), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", § 1º, art. 45, I, art. 50-A, § 1º, III e VIII, "b", todos da Lei 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar 274/2020 e Decreto 15.655/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.18).

Não obstante a isso, em que pese a concessão estar fartamente fundamentada pelos próprios documentos, inclusive pela apostila de proventos, verifica-se que a portaria e sua respectiva publicação não exprimem a clareza necessária dos atos administrativos, pois deixou de conceder, de forma específica e nominal, a cada beneficiário.

Ressalta-se que o direito é individual e personalíssimo, não podendo confundir com a representação legal.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - RECOMENDAR à Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, que a portaria publicada não apresentou, de forma clara e individualizada, a destinação direta concedida para cada beneficiário;

III – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4632/2025

PROCESSO TC/MS: TC/931/2024
PROTOCOLO: 2302480
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: GLÓRIA DE FÁTIMA CRISTALDO DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Glória de Fátima Cristaldo de Albuquerque, na condição de cônjuge do servidor Valdecir Vergílio Albuquerque, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0100/2024, publicada no diário oficial eletrônico do estado de Mato Grosso do Sul n. 11.408, de 06 de fevereiro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "a" e "d", art. 9º, § 1º, art. 15, "caput", todos da Lei 3.765/1960, art. 50, I-A, IV, "I", § 2º, I, II, "a", § 3º, I, § 5º, I, II, III e art. 50-A, ambos da Lei 6.880/1980, e art. 24-B, I, II, do Decreto Lei 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954/2019, e art. 13, do Decreto 10.742/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado DCE nº 06-2025 | Campo Grande | quinta-feira, 26 de junho de 2025.

REITERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CUSTOS NOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA

A Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), no exercício de suas atribuições e com fundamento no disposto no Decreto Federal n.º 10.540/2020, **reitera a orientação aos municípios jurisdicionados quanto à obrigatoriedade de disponibilização, em seus respectivos Portais da Transparência, das informações relativas a custos públicos, de forma auditável, padronizada e comparável.**

Essa exigência visa assegurar a adequada implementação do **Padrão de Qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle**, conforme previsto no referido Decreto, promovendo maior **efetividade da gestão pública** e ampliando os mecanismos de **transparência, controle social e accountability**.

A medida também integra o esforço institucional voltado à **ampliação das ações de Auditoria Cidadã**, proporcionando aos cidadãos, órgãos de controle e demais interessados o acesso facilitado a dados de custos que permitam aferições quanto à economicidade, eficiência e efetividade da aplicação dos recursos públicos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1

Recomenda-se atenção especial à divulgação de dados de forma **tempestiva, estruturada e em formato aberto**, garantindo a rastreabilidade das informações e o alinhamento às boas práticas de governança pública e transparência ativa.

O TCE-MS seguirá acompanhando o cumprimento dessa obrigação legal no âmbito de suas fiscalizações e orienta que os jurisdicionados promovam as adequações necessárias em seus sistemas de informação e estrutura de dados.

Jaqueline Martins Corrêa
Em substituição (Portaria nº 442/2025)
Diretora de Controle Externo
TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Licitação

AVISO DE REVOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA N. 01/2025
PROCESSO TC-CP/0174/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS, torna público aos interessados, a **REVOGAÇÃO** da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de obra e engenharia para construção de garagem privativa da presidência, **em razão de inconsistências no sistema Comprasgov, conforme disposto no Comunicado nº 18/2025 disponível no Portal de Compras do Governo Federal.**

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

Conselheiro FLÁVIO ESGAIB KAYATT
Presidente do TCE/MS

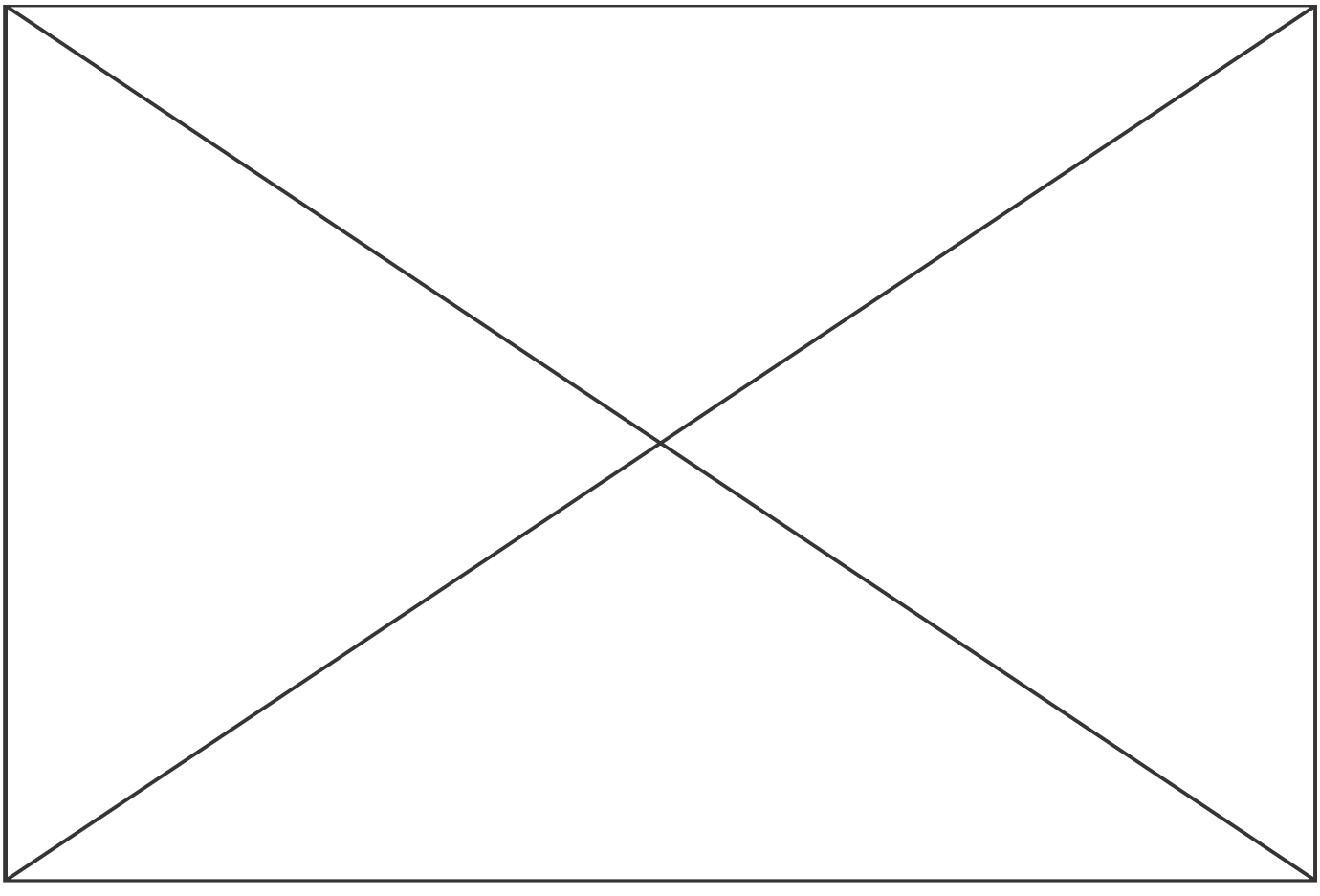

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/06/25 13:18
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9A1CBBFC52B1